



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 848, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art.216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assédio sexual

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se ou não da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, se é superior hierárquico; se não é superior hierárquico detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano .”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esse texto constante do dispositivo legal veio fazer justiça a uma situação que tem provocado muitas situações de constrangimentos, porém o texto somente veio versando quando o constrangimento ocorre do superior para o subordinado, não trazendo nenhuma hipótese de penalizar o igual ou o subordinado.

Assim, este projeto visa corrigir essa injustiça e fornecer um instrumento efetivo de proteção na convivência social entre pessoas civilizadas, que têm a liberdade sexual como um direito a ser preservado de constrangimentos.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoado ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

**Deputado Neilton Mulim
PR-RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

** § único com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Assédio Sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

** § único acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.*

CAPÍTULO II
DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
